

Art. 3.º E' prohibido comprar-se na villa e suas immedições os generos mencionados no art. 1.º sem que tenham estado expostos no mercado, sob pena de vinte mil réis de multa ao vendedor ou comprador que der causa.

Art. 4.º A camara fará a despeza necessaria com o aluguel dos commodos precisos, e permittirá a liberdade da venda dos referidos generos, logo que cesse a carestia.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Para v. exc. vêr, Luiz de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque

N. 16

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Lorena, decretou a seguinte resolução :

Artigo unico. Ao art. 36 e seus paragraphos das posturas n. 95, de 29 de abril de 1870, accrescente se :

§ 6.º O chlar de carros e carretões dentro da cidade, sob a pena de multa de cinco mil réis de cada um.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Para v. exc. ver, Diogo José de Andrade Machado a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

N. 17

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Bragauça, decretou a seguinte resolução :

Artigo unico. Ficam revogadas as disposições do art. 80 da resolução n. 8 de 24 de maio de 1881 e quaesquer outras em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Para v. exc. ver, Diogo José de Andrade Machado a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque

N. 18

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Mogy das Cruzes, decretou a seguinte resolução :

Artigos do código de posturas da cidade de Mogy das Cruzes, referentes ao regulamento do matadouro

Art. 1.º Inaugurado o novo matadouro, constituído no lugar denominado—Socorro Velho—nenhuma rez, em caso nenhum, poderá ser abatida em outro lugar. O infractor soffrerá a multa de trinta mil réis.

Art. 2.º A mesma pena do artigo anterior soffrerá aquelle que expuzer a venda carne de animal bovino que morrer ou fór morto fóra do matadouro.

Art. 3.º Ninguém poderá matar gado para vender, sem prévio aviso e exame do fiscal, e na falta deste, do zelador do matadouro, sob a mesma multa já estabelecida.

Art. 4.º Os quartos de rezes serão conduzidos em carros ou vehiculos fechados para esta cidade e as carnes verdes serão expostas á venda no antigo açougue publico, cujo asseio e limpeza ficam a cargo do fiscal. O infractor soffrerá a multa de vinte cinco mil réis.

Art. 5.º Todo aquelle que se der a esse commercio e quizer vender carne em açougue particular poderá fazel-o, pagando anualmente de licença a quantia de doze mil réis, para abrir o dito açougue. O infractor será multado em vinte cinco mil réis.

Art. 6.º No caso da art. 4, o açougue, balcão, vasilhas e logares em que fór depositada a carne, serão conservados limpos e com todo asseio, sob pena de multa de vinte mil réis.

Art. 7.º Se a carne exposta a venda fór deteriorada ou de gado morbido, a juizo de pessoas entendidas, será a mesma carne inutilizada, e o infractor soffrerá a multa de vinte e cinco mil réis. Se neste caso houver precedido exame do fiscal ou do zelador, estes soffrerão a multa.

Art. 8.º Não serão admittidos como espectadores, no matadouro, crianças ou pessoas desoccupadas e estranhas ao serviço. O zelador por falta de observancia deste artigo, será multado em dez mil réis, e no dobro se qualquer creança fór allí offendida.

Art. 9.º Os serrões, machadinhas e mais instrumentos para o açougue publico, serão fornecidos pela camara, e ficam sob a guarda do fiscal. Aquelles que os inutilisar propositalmente, será obrigado a repôr outro egual, além da multa de cinco mil réis, ficando sujeito á mesma multa, o marchante que não fornecer toalhas limpas para o asseio da carne.

Art. 10. Os donos dos açougues particulares deverão ter os mesmos utensis e toalhas, a sua custa, sob pena de multa de quinze mil réis.

